



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa**

Em 07/06/05

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário  
Recebido em 6/6/05 às 15h30

- 23-2432  
Assinatura

**INDICAÇÃO Nº IND 3550/2005**

**(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 08, 08, 05.

*Eliana Pedrosa*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a implantação de linha regular de ônibus entre as localidades da Estância Planaltina e o Centro Educacional nº 06, de Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a implantação de linha regular de ônibus entre as localidades da Estância Planaltina e o Centro Educacional nº 06, de Mestre D' Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

**JUSTIFICAÇÃO**

|                       |                |
|-----------------------|----------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |                |
| Ind                   | Nº 3550 / 2005 |
| Fls. N.º              | 01 BIA         |

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a implantação de linha regular de ônibus entre as localidades da Estância Planaltina e o Centro Educacional nº 06, de Mestre D' Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Essa iniciativa decorre de reclamação dos cidadãos moradores da Estância Planaltina, especificamente daqueles que estudam no Centro de Ensino nº 06, de Mestre D' Armas.

A precariedade das condições de vida dos moradores da referida Estância é notória, ocorrendo a falta de todo tipo de serviço público, indispensável para o completo exercício da cidadania.

A Lei Orgânica, em seu art. 335, § 1º, estabelece:

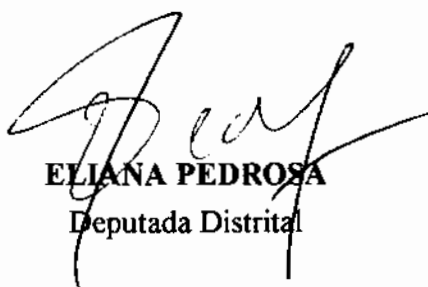
*“O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.”*

Em outra passagem da referida Lei – art. 342, inciso IV, temos:

*“Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios: IV – continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;”*

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

  
**ELIANA PEDROSA**  
Deputada Distrital

